

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI –
CAMPOS DE UNAÍ/MG.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 026/2013

(Contratação de empresa especializada para obra de cercamento do Campus de Unai da UFVJM – Unai (MG)).

CORRETA ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, promovida por essa Universidade, vem r. perante V.Sas., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da d. Comissão Permanente de Licitação da UFVJM que, (conforme Ata de Reabertura e Habilitação do dia 07/11/2013, publicada no Diário Oficial da União em 08/11/2013), considerou a empresa LAGOTELA LTDA. habilitada para o certame, em referência, e o faz com base no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e do item 14 do edital respectivo, requerendo sejam apreciadas as razões apresentadas e reconsiderada a decisão ora sob ataque, ou que, caso assim não entenda essa Comissão, faça-o subir devidamente informado à autoridade superior para fins de direito.

Termos em que,

E. deferimento.

De Belo Horizonte para Unai, 18 de novembro de 2014.

CORRETA ENGENHARIA LTDA.

Ivaldo Donizetti Oliveira

(Representante Legal)

RAZÕES DO RECURSO

1 – TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Nacional de Licitações dispõe que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de decisões relacionadas à habilitação ou inabilitação de licitantes.

O citado artigo combinado com o artigo 110 do mesmo diploma legal dispõe que, tendo ocorrido a intimação do ato de habilitação da empresa Lagotela Ltda. no dia 08 de novembro em curso (Diário Oficial da União), o prazo para interposição de recursos iniciou-se no dia 11 de novembro, segunda feira, expirando, portanto, em 18 de novembro de 2013, segunda feira, face o feriado nacional do dia 15/11, em que não há expediente no órgão licitante.

Caracterizada, assim, a tempestividade do presente recurso que será distribuído, nos termos do item 14 do edital, em referência.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, deve-se salientar que **o edital de licitação, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes e, portanto, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos licitantes e da Administração e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas (Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 c/c Subitem 2.1 do Edital Concorrência Pública 026/13).**

Apesar do princípio da vinculação ao edital não ser considerado absoluto pela jurisprudência, entende-se que nem todo e qualquer defeito seja suprível. Assim, *“deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 60).

Nesse aspecto, o edital da concorrência pública n.º 026/2013 da UFVJM estabelece:



“1.1. O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada para realização de obras de cercamento do campus da Unai da UFVJM – Unai (MG), sob regime de empreitada por preço unitário, à empresa especializada no ramo, de comprovada experiência, observados os termos e condições constantes do Projeto Básico e anexos”. (Grifo nosso).

Em razão do objeto licitado, e visando a contratação de empresas especializadas no ramo, o edital de licitação determina que os interessados em participar do presente certame comprovem, dentre outras, a sua qualificação técnica, através da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame (Item 4). Desta forma, *não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação*¹.

Ora, d. Comissão, em observância ao único atestado apresentado pela empresa Lagotela Ltda., podemos afirmar que a mesma não comprovou a prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto licitado, **RESTANDO CLARO QUE OS SERVIÇOS ALI ATESTADOS FORAM APENAS DE REFORMA DE UM ALAMBRADO JÁ EXISTENTE**, isto é, *“de substituição parcial de cercas patrimoniais e recuperação parcial de cerca operacional no sítio do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. (CF 2034 / CFMN – 4/2010, de 30/08/2010, emitido pela INFRAERO).*

Ou seja, a experiência anterior demonstrada pela interessada não comprovou a sua aptidão para executar o objeto licitado, já que o mesmo é a execução de serviços e obras de cercamento do campus (construção de alambrado e demais peculiaridades), o que afasta, de forma imediata, a possibilidade de habilitação da empresa Lagotela, por ausência de comprovação da sua capacidade técnica operacional e profissional de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto da concorrência, em epigrafe.

Mas não é só!

O edital da concorrência 026/2013 da UFVJM é claro, conciso, objetivo ao determinar em seus subitens 2.1 e 4.4.4 o requisito específico para habilitação das licitantes na citada concorrência, qual seja:

“Subitem 2.1. Somente poderão participar da presente licitação as empresas que comprovem a necessária qualificação no que se refere à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira, qualificação técnica,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Edição. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 322.,



cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal e cujo contrato social, especifique atividade de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência.

Subitem 4.4.4 – Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

<i>Serviço</i>	<i>Quantitativo</i>
.....
.....
Forma de Madeira	4.343,13m²
.....

(Grifo nosso)”.

Mais uma vez, ao analisarmos a documentação da proposta de habilitação da empresa Lagotela Ltda. (Documento CF 2034/CFMN-4/2010, de 30/08/2010, emitido pela INFRAERO), verificamos que a mesma **COMPROVOU A EXECUÇÃO DE APENAS 3.122,40M² DO EXIGIDO PARA A FORMA DE MADEIRA, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 026/2013 DA UFVJM.**

Entretanto, ao julgar a proposta de habilitação da empresa Lagotela Ltda, essa Comissão a declarou habilitada para participar do certame, desconsiderando a exigência editalícia prevista nos subitens 2.1 e 4.4.4, acima descritos, de que as licitantes deveriam comprovar aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s) devidamente registrados no CREA, de execução do quantitativo de 4.343,13m² exigido para forma de madeira.

Nota-se, aqui, que no PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, apresentado pela empresa Lagotela Ltda., no tocante a revisão apenas deste item do edital (**pois já ciente de que não possuía as condições operacionais exigidas pelo certame**), essa Administração refutou os questionamentos, já que não havia motivos para a impugnação, uma



vez que “o quantitativo exigido para forma de madeira corresponde a 50% do item licitado, percentual permitido pela Lei 8.666/93, razão pela qual a Comissão de Licitações devidamente, decidiu por dar prosseguimento ao certame licitatório, sem alteração do edital”. (Ata de Reunião para emissão de resposta à impugnação do edital datada de 04/11/2013 e parecer do Diretor de Infraestrutura da UFVJM, datado de 04/11/2013).

Sendo assim, não há dúvidas de que no procedimento licitatório, tanto a autoridade administrativa, quanto os licitantes ficam subordinados ao seu conteúdo; conteúdo esse que serve como parâmetro norteador de suas condutas, tornando-se previsíveis, com segurança, os atos praticados e as regras que o regerão.

Manter a habilitação da licitante Lagotela Ltda. é ignorar os critérios objetivos previstos no edital, afastando o princípio da isonomia, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo e, em última análise, da moralidade.

Isto posto, a revisão da decisão dessa Comissão Julgadora, é medida que se impõe, a fim de sanar a ilegalidade do ato que habilitou a licitante Lagotela Ltda., já que a mesma apresentou proposta em desacordo com os critérios objetivos e claros estabelecidos no edital de concorrência pública n.º 026/2013, razão pela qual, não há possibilidade de afastar o princípio da vinculação ao edital, sob pena de causar desigualdades inadmissíveis entre os participantes, bem como desprestigiar o critério do julgamento objetivo.

Isto posto, a **CORRETA ENGENHARIA LTDA.**, requer que essa d. Comissão Permanente de Licitações receba o presente recurso para, dele conhecendo, revisar na íntegra o julgamento ora sob ataque, com a consequente declaração de inabilitação da licitante Lagotela Ltda., por não comprovar, em sentido amplo, a execução de serviços similares ao objeto desta licitação (Subitem 1.1 do edital) e, em sentido estrito, por descumprimento dos subitens 2.1 e 4.4.4 do edital, em referência, ou que faça subir o presente apelo à Autoridade Superior, quando, espera, pelo provimento *in totum* do recurso, atendido o interesse público e feita a costumeira Justiça.

Requer ainda, no caso de provimento desse recurso, com a consequente declaração de inabilitação da licitante Lagotela Ltda., a aplicação do item 12.4 do edital, em epígrafe, que dispõe sobre a possibilidade da Comissão de Licitação, fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação, pelos licitantes, de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas de inabilitação, já que todos os licitantes, com o acatamento deste recurso, serão declarados inabilitados.



De Belo Horizonte para Diamantina, 18 de novembro de 2013.

CORRETA ENGENHARIA LTDA

Ivaldo Donizetti Oliveira

(Representante Legal)